



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

**JULGAMENTO DE RECURSOS**

Processo nº 20201533153

Pregão Eletrônico nº 12/2020

**Objeto:** Pregão Eletrônico nº 12/2020 – registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de terceirização de mão de obra, com fornecimento de ferramentas/equipamentos e uniformes e execução indireta, mediante o regime de empreitada por preço global, os quais deverão ser prestados nas dependências dos órgãos que compõem a prefeitura de Parnamirim.

**Recorrentes:** CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA LTDA e H. L. DOS SANTOS EIRELI

**Recorrida:** CONSTRUTORA SOLARES LTDA EPP

**I – DO CABIMENTO**

Com a inteligência do Decreto Municipal 5.868, de 23 de outubro de 2017, em seu artigo 28, e em obediência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2020, as empresas **CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA LTDA e H. L. DOS SANTOS EIRELI**, pessoas jurídicas de direito privado, inscritas correspondentemente no CNPJ nº 02.267.270/0001-04 e 02.773.312/0001-63, legalmente representadas, **interpuseram tempestivamente** os recursos administrativos de fls. 2139 a 2165 e fls. 2168 a 2186, respectivamente, relativos ao Lote 1 do referido certame, cumprindo todos os requisitos formais.

**II – DOS FATOS E RAZÕES DOS RECURSOS**

1. Trata-se da análise de recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas empresas **CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA LTDA e H. L. DOS SANTOS EIRELI** e das contrarrazões aos recursos, apresentadas pela empresa **CONSTRUTORA SOLARES LTDA EPP** (fls. 2191 a 2200 e 2218 a 2223), em face do resultado do Pregão Eletrônico 12/2020 – referente ao lote 1, que declarou como respectiva vencedora a empresa **CONSTRUTORA SOLARES LTDA EPP**.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

2. Os licitantes participantes do certame foram devidamente cientificados da existência e trâmite dos Recursos Administrativos interpostos, através do site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), pelo Sistema Eletrônico do Banco do Brasil.

3. Nesse contexto, as licitantes **recorrentes** apresentaram recursos contra a habilitação da empresa **recorrida** alegando, em breve síntese o seguinte:

3.1. Alegações da Empresa **CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA LTDA:**

a) Arguição de inidoneidade da licitante vencedora, oriunda de sanção aplicada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte – TJRN à arrematante-vencedora;

3.2. Alegações da Empresa **H. L. DOS SANTOS EIRELI:**

a) Alegação de inexecutabilidade da proposta com violação dos princípios do formalismo e da isonomia;

4. Notificada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões, refutando os argumentos recursais de ambas as recorrentes e pedindo que fosse mantida sua habilitação.

**III – DA ANÁLISE**

5. O primeiro argumento trazido à baila pelo recurso interposto pela empresa **CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA LTDA**, cinge-se ao fato da alegação de inidoneidade da licitante vencedora, tendo em vista a sanção aplicada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte – TJRN (fls. 2149) à arrematante-vencedora, e segundo a qual ensejaria restrição a ampla participação da referida licitante, havendo disposição editalícia – item 3.4.3, além de jurisprudência do TCU e do STJ nesse sentido. Destaca ainda um Agravo de Instrumento ainda em tramitação, do qual fez juntada das contrarrazões ao mesmo, apresentada pela Procuradoria do Município de Natal, contendo entendimento favorável à tese esposada.

6. Por outro lado, em sede de contrarrazões, a recorrida sustentou que a sanção aplicada restringe-se literalmente ao órgão sancionador, no caso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, reproduzindo os termos da decisão proferida e ainda arguindo a não ocorrência de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

declaração de inidoneidade, não podendo haver ampliação indevida dos efeitos da cláusula editalícia respectiva (item 3.4.3).

7. Uma vez realizado encaminhamento do processo à Assessoria Especial de Licitações-AEL/SEARH para emissão do devido parecer técnico, a referida Assessoria opinou pela desclassificação da empresa recorrida, por descumprimento das normas editalícias, segundo entendimento firmado pela jurisprudência do STJ.

8. Posteriormente, foram os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município – PROGE para continuidade do procedimento. Por sua vez, a mesma concluiu, em cuidadosa e pormenorizada resposta à consulta formulada, com arrimo na legislação pátria, doutrina e jurisprudência aplicável, concernente ao entendimento do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, opinou, entendendo que a penalidade aplicada no caso, restringe-se ao Órgão sancionador.

9. Embora observada a controvérsia entre o entendimento esposado pela Assessoria Especial de Licitações e a Procuradoria Geral do Município – PROGE, compreendemos, em que pese a douta e detalhada análise técnica realizada pela Assessoria, que as razões expostas no Parecer da PROGE, afiguram-se como determinantes para a definição da presente questão, considerando-se ainda que a mesma, figura como órgão máximo da estrutura da Prefeitura de Parnamirim, quanto a competência para versar sobre o posicionamento jurídico definitivo em questões relativas ao tema posto, inclusive, pela demonstração da aplicabilidade do respectivo entendimento por diversos órgãos da administração pública, como o Ministério Público, o Instituto Federal do Rio Grande do Norte, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, assim como, o próprio Município de Parnamirim, quanto a outros procedimentos licitatórios e contratos firmados.

10. Neste passo, sopesadas as questões aduzidas, decide este Pregoeiro acatar a análise técnica e conclusão da PROGE no Parecer de fls. 970 a 975-v, que tomamos como referência técnica para deliberarmos sobre o tema levantado no recurso interposto pela licitante empresa CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA LTDA, rejeitando assim as razões recursais apresentadas.

11. No que diz respeito ao questionamento sobre a exequibilidade dos preços apresentados pela empresa recorrida, nos termos do recurso interposto pela empresa H. L. DOS SANTOS



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

EIRELI, temos que faz-se necessária a verificação tanto das condições referentes ao valor ofertado na proposta da empresa arrematante, quanto a aferição da viabilidade do mesmo em caso de aparente inexequibilidade.

12. Considerando que tal inexequibilidade, que não fora suscitada pelo pregoeiro antes de declarar a ora recorrida como vencedora, deve ser verificada de forma ponderada ante a provocação realizada em sede recursal; observa-se que nas próprias contrarrazões recursais, encontra-se expressamente manifestada na ratificação do valor ofertado para o lote 1 e nas condições correspondentes para a execução do respectivo objeto do certame.

13. Nesse sentido, em uníssono, a Assessoria Especial de Licitações e a Procuradoria Geral do Município convergiram no aludido entendimento, em seus respectivos pareceres, conferindo às referidas contrarrazões a qualidade de evidente manifestação do exercício de ampla defesa e contraditório, para ratificar a exequibilidade e correção dos valores presentes na planilha de formação de preços, de acordo com as condições editalícias.

14. Repisa ainda a Assessoria Técnica pela exequibilidade da proposta apresentada, lembrando que o método de cálculo utilizado pela arrematante do lote 1, também fora empregado em outro certame – Pregão 14/2019, resultando em uma ARP e respectivos contratos, sob os quais não constam quaisquer registros nos autos de questionamentos de ordem procedimental sancionatória no Município de Parnamirim, atestando má conduta da arrematante.

15. Por fim, como ressalta o douto parecer técnico, é cediço que no aspecto referente a adequação aos preços praticados no mercado, além da existência de expressa declaração nesse sentido, observamos que fora colacionado aos autos diversa documentação referente a contratos com a administração pública, em diferentes níveis, o que nos remete a rechaçar as razões recursais apresentadas pela recorrente H. L. DOS SANTOS EIRELI, quanto a aludida inexequibilidade da proposta vencedora, atendendo aos princípios administrativos e licitatórios concernentes.

**IV – DA DECISÃO**

*Ex positis*, com respaldo na Constituição Federal, na lei 8.666/93, no Decreto



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

Municipal nº 5.868/2017, e nos dispositivos legais aduzidos nas razões acima mencionadas, conheço dos recursos interpostos pela Empresa CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA LTDA e pela Empresa H. L. DOS SANTOS EIRELI para, no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA dos mesmos, mantendo a empresa CONSTRUTORA SOLARES LTDA EPP como vencedora do Lote 01.

Dê-se seguimento ao presente certame.

Parnamirim/RN, 21 de dezembro de 2020.

  
**Arotirene Adriadno de Sena Lima Machado dos Santos**  
Pregoeiro - SEARH